



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000118/2007-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-002.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DSND CONSUB S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. ART. 150, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DSND CONSUB LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 19.268, que manteve a parte da NFLD n. 37.006.534-4, por meio do qual fora lançadas contribuições previdenciárias a cargo da empresa (empresa e SAT/RAT) e as contribuições sociais destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA e DPC).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 210/211, os valores apurados foram extraídos do batimento de GFIP X GPS e foram deduzidos os valores recolhidos em GPS.

O lançamento compreende as competências de 01/2000 a 12/2002, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 07/11/2006 (fls. 01).

O v. acórdão julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência com fundamento no art. 150, 4º do CTN, declarando o lançamento extinto quanto as competências de 01/2000 a 10/2001.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Todavia o contribuinte atravessou petição nos autos, informado o parcelamento das contribuições não consideradas como decadentes pelo v. acórdão recorrido, requerendo o julgamento do recurso de ofício.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o contribuinte foi exonerado em primeira instância, de valor superior a R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Portaria MF 03/2008.

PRELIMINARMENTE

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, verifica-se que se trata do lançamento de contribuições previdenciárias nas quais seja o relatório fiscal, seja o próprio v. acórdão recorrido, apontaram a existência de pagamentos parciais, os quais foram considerados quando do lançamento.

Dessa forma, tenho que o v. acórdão bem decidiu a questão, de modo que voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares